Ilmo. Sr. Pregoeiro/Comissão Permanente de Licitações, Exmo. Sr. Presidente. Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur Gramado/RS

Edital de Pregão nº 076/2018

RECURSO ADMINISTRATIVO

ON PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 14.254.308/0001-78, com sede na Rua Tristão de Oliveira, n.º 754, Bairro Floresta, em Gramado/RS, neste ato representada por sua diretora MARIA VERA DE FREITAS MELO, brasileira, solteira, empresária, inscrita no R.G. sob n.º 5038207204 e CPF sob nº 926023040-34, vem, por intermédio de seus procuradores (documento em anexo), com base nas Leis 8.666/93 e 10.520/02, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, passando a expor e requerer o que segue:

DOS FATOS E DO DIREITO:

A empresa em questão, juntamente com outra, participou de certame licitatório, no último dia 21 de setembro de 2018, referente ao edital pregão n.º 076/2018, que tem como objeto a contratação de empresa produtora de eventos e espetáculos para realizar serviços de pré-produção, produção e pósprodução, recrutamento e coordenação de equipe, contratação, coordenação e remuneração de elenco, caracterização, maquiagem e cabelo, coordenação de camarins, ensaios e gerenciamento dos figurinos para o espetáculo "Grande Desfile Os Sentimentos de Natal" integrante do 33º Natal Luz de Gramado.

> Alberto Júnior Licitações Gramadotur

Autarquia Municipal de Turismo

Reulindo em: 25109/18

Ocorre que, quando da data do certame licitatório, na análise dos documentos do envelope de documentação houve uma consideração/impugnação quanto à documentação apresentada pela empresa Rio Brasil Participações Ltda., visto que a mesma apresentou atestados de capacidade técnica que não condizem com o solicitado no edital no item 5.1.6, item a.

A ora recorrente solicitou a impugnação da habilitação da empresa Rio Brasil Participações Ltda., uma vez que no edital consta no item 5.1.6:

5.1.6. Qualificação Técnica

a) Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou satisfatoriamente serviços de contratação e produção de elenco, com, no mínimo, 200 (duzentos) integrantes do mesmo serviço. Indicar o nome do evento ou local com endereço e período do serviço. (grifo nosso).

É importante frisar que o edital, conforme acima transcrito, solicita expressamente dentro do envelope de documentação atestado de capacidade técnica operacional, com contratação e produção de elenco de no mínimo 200 pessoas no mesmo serviço.

DOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA RECORRIDA E A SUA INCOMPATIBILIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

A Empresa Recorrida, na contramão da determinação editalícia, anexou, para fins de comprovação da sua qualificação técnica, diversos atestados de capacidade técnica, os quais única e exclusivamente comprovam os serviços de organização de eventos corporativos, e que não condizem com o edital, que requer contratação e produção de elenco para um desfile de natal.

Destaca-se, ainda, que os referidos atestados não se prestam a comprovar os quantitativos mínimos solicitados no edital, que se referem a elenco de 200 pessoas no mesmo serviço.

Em análise minuciosa do conteúdo dos atestados de capacidade técnica acostados pela Recorrida, é constatável que não são hábeis a comprovar que a Recorrida é qualificada a fornecer o solicitado, como vemos a seguir:

- 1. O atestado emitido pela Fundação Universitária José Bonifácio FUIB, afirma que a empresa Rio Brasil forneceu o material, instalações elétricas, sonorização, iluminação, contratação de 12 recepcionistas, confecção de *banners*, programação visual, contratação musical do cantor Leoni, porém, **em nenhum momento houve contratação de elenco, conforme requerido no edital.** Portanto, o não condiz com o exigido.
- 2. O atestado emitido pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de. Janeiro diz respeito sobre contratação de hospedagem, aluguel de espaço, sonorização, *buffet*, água, lanche, transporte, ingresso, **contudo**, **não houve contratação de elenco**, por este motivo não atende ao requisitado no edital.
- 3. Já quanto ao atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Paraíba do Sul, o mesmo atesta a contratação de serviços de locação de espaço físico, hospedagem, fornecimento de *buffet* e infraestrutura de evento, **porém**, **não contempla o solicitado no edital, visto que não possui contratação de elenco.**
- 4. No que pertine ao atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Angra dos Reis, o mesmo cita que houve planejamento, organização, execução e locação de materiais e mão-de-obra para o evento "Festa do Divino 2013", todavia, também não possui contratação de elenco, e por isto não contempla o edital.
- 5. Atestado do CREMERJ, relativo à contratação de organização do Fórum de Emergência do CREMERJ 2017 só houve prestação de serviço de locação e organização, porém, se trata de evento corporativo, e não menciona contratação de elenco. Portanto, não vai ao encontro do requerido pelo edital.
- 6. No que concerne ao atestado do CREMERJ atinente ao Seminário COSEC e Gabinete/2017, o mesmo também não condiz com o objeto do edital, visto se tratar de evento corporativo que não possui contratação de elenco.
- 7. Atestado do CREMERJ concernente à organização, planejamento e execução de seminários, também não condiz com o escopo da licitação em questão, visto não ter contratação de elenco.

8. No tocante ao atestado emitido pela empresa Soninha Nunes Produções Artísticas Ltda., o único, veja bem, o único que ainda menciona elenco, afirma que a empresa Rio Brasil prestou serviços de organização e produção para o Prêmio "Multishow" de 2012 a 2016, informando que efetuou o fornecimento de mão-de-obra, materiais e coordenação de elenco, produção de ensaios e camarins, com equipe de 210 integrantes. Ocorre que aludido atestado não informa, apresenta, de forma clara, concisa, transparente, quantas ou quais das 210 pessoas da equipe se referem ao elenco.

Ora, o edital é claro em afirmar que o atestado deve contemplar no mínimo 200 (duzentos) integrantes DO MESMO SERVIÇO. Por consequência, certo que o atestado juntado não contempla o exigido no edital, visto que a equipe inteira possui 210 integrantes, porém, nesta equipe, certamente estão incluídos os produtores, músicos, dançarinos, contrarregras, entre outros. E não se trata de elenco especificamente.

Ressalta-se ainda que o atestado faz menção à coordenação de elenco, contudo, o solicitado no edital é de CONTRATAÇÃO E PRODUÇÃO, o que são serviços totalmente diversos, haja que na coordenação apenas se coordena, todavia, não há a contratação. Mais, o atestado não menciona quem contratou o elenco. Da mesma forma, apenas afirma que se deu de 2012 a 2016, no entanto, não especifica em que local se deu a prestação dos serviços, o que também é solicitado no edital. Ainda, não menciona as datas nos anos citados.

Portanto, entende-se que nenhum dos atestados apresentados demonstra que a empresa <u>contratou e produziu elenco de no mínimo 200 pessoas como é requerido no documento editalício.</u>

Por consequência, e como demonstrado acima, a empresa Rio Brasil deve ser desclassificada (art. 48, inciso I, da Lei n.º 8.666/93) do presente certame licitatório, por faltar documento essencial solicitado no edital, qual seja, atestado específico de capacidade técnica (item 5.1.6 a) garantindo-se, desta forma, os preceitos constitucionais básicos esculpidos no art. 3.º da lei n.º 8.666/93 (Lei das Licitações), bem como na Constituição Federal.

É de grande importância ressaltar que se tratando de procedimentos licitatórios, estes são regidos pelo edital. <u>O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes.</u>

O artigo 41 da Lei n.º 8.666/93 (Lei de Licitações) afirma:

Artigo 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado.

Ainda neste sentido também se traz o paragrafo 4° do artigo 41, que afirma:

 $\S4^{\circ}$. A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Por fim, de modo a contribuir com a matéria, se junta decisão de mandado de segurança, desta comarca de Gramado, do processo nº 101/1.15.0000479-6, onde se copia um trecho do despacho judicial, que afirma:

Julgador: Aline Ecker Rissato, Data: 06/03/2015, Despacho: "...No caso concreto, a impetrante alega ter apresentado a melhor proposta de preço, sendo indeferida sua habilitação em razão de não ter especificado item a item os valores dos materiais. <u>A previsão editalícia de que as licitantes apresentem</u> os valores de cada item não se trata de mero capricho da Administração. Em verdade, somente com a apresentação dos preços individualmente é que se <u>faz possível que a Administração Pública analise a real possibilidade de</u> <u>cumprimento da proposta, sob pena de futuramente a vencedora não</u> conseguir cumprir com o objeto do certame. Tal previsão serve também para que os demais licitantes possam verificar acerca da viabilidade da proposta apresentada. Dessa forma, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade coatora e a empresa que deverá ser incluída no polo passivo após emenda da inicial para, no prazo de 10 dias, prestar as informações, enviando-lhe cópia da petição inicial e dos documentos juntados (art. 7º, I, Lei nº12.016/09). Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, remetendo-lhe cópia da inicial sem os documentos, para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, II, Lei nº12.016/09). Com as



informações, vista ao Ministério Público para parecer (art. 12, Lei nº12.016/09). Após, conclusos para sentença."

Conforme o próprio despacho acima referido, as previsões editalícias não são meros caprichos da Administração Pública, mas sim, são documentos de grande importância para avaliação da proposta de preços das concorrentes.

Ainda, se junta jurisprudência de caso análogo:

MANDADO DE SEGURANCA. ADMINISTRATIVO. LICITACAO. APRESENTACAO EXTEMPORANEA DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL E QUE DEVERIA ACOMPANHAR ORIGINARIAMENTE A PROPOSTA, CONDUZINDO A INABILITACAO DA LICITANTE. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE COM BASE NO ART-43, PAR-3, DA LEI 8666/93, QUE VEDA A INCLUSAO POSTERIOR DE DOCUMENTO. PREVALENCIA DO PRINCIPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES. AUSENCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIDA. SEGURANCA DENEGADA. (Mandado de Segurança № 70006145841, Décimo Primeiro Grupo Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Augusto Otávio Stern, Julgado em 30/05/2003).

Mandado de segurança. Licitação. Exigência não cumprida de atestado demonstrativo. Remissão de disposição aos elementos do próprio objeto da licitação. Ausência de dados nos atestados apresentados, equivalendo à falta de demonstração de capacitação técnica. Interpretação do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93. Mandado denegado. (Mandado de Segurança № 599266616, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 13/12/1999)

Ademais, possuía a recorrida pleno conhecimento do edital, inclusive com declaração firmada, portanto, sabia da necessidade de tal documento essencial.

O TRF-1 entende ser ilegal a decisão que não respeita a exigência relativa à comprovação da capacidade técnica, senão vejamos:

LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO DOS PARTICIPANTES. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DECRETO-LEI 2.300/86. 1. É ilegal a habilitação de



licitante que não cumpriu a exigência relativa à comprovação da capacidade técnica, a qual se encontra prevista no artigo 25, inciso II, do Decreto-Lei 2.300/86. 2. Por sua vez, o parágrafo 2º do artigo 25 em causa estabelece em que, conforme o caso, consistirá a documentação relativa à capacidade técnica. 3. Portanto, essas normas não podem ser olvidadas na habilitação dos licitantes, sob pena de ilegalidade. 4. Remessa oficial improvida. (TRF1 - REO 6710 MG 94.01.06710-4. Terceira Turma Suplementar).

A matéria encontra-se, inclusive, pacificada no âmbito do TCU, que, em mediante a Súmula 263/2011, prescreve:

"Súmula nº 263/2011 TCU: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, <u>é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".</u>

Consoante se extrai dos julgados acima, não basta a simples apresentação de atestado de capacidade técnica. É necessário que a licitante comprove possuir expertise na execução e gerenciamentos dos serviços relacionados ao objeto do edital. O que não ocorre no caso em tela.

Oportuno lembrar que é no momento da execução que surgem inúmeros problemas, como falta de pessoal, má administração dos recursos humanos, sem contar os casos de abandono de trabalho por parte do elenco, problemas estes que podem ser minimizados e superados por empresas que tenham conhecimento na área. O que certamente ocorrerá caso seja classificada a empresa Recorrida, visto que, conforme se demonstra, não possui nenhum atestado e nem experiência na área de elenco. Casos como estes, e nos casos em que ocorre abandono do contrato a Administração Pública se vê em situação de insegurança. É este tipo de situação que se quer evitar, com a habilitação de uma empresa que não possui condições de realizar o serviço com o prestígio e competência que o evento Natal Luz merece.

Logo, traz-se um grande risco para o cumprimento de todas as etapas que antecedem à estreia do Grande Desfile de Natal, bem como ao próprio evento. Veja bem, estamos falando da contratação e produção de "elenco" de mais de 200 (duzentas) pessoas. Em verdade são mais de 400 (quatrocentas) que fazem parte do "Grande Desfile Os Sentimentos de Natal". Como vai uma empresa, sem capacidade técnica levantar elevado número de pessoas na comunidade de Gramado e Canela, em cerca de 10 dias, de forma a começar a se preparar para os ensaios? O evento começa em pouco mais que 30 (trinta) dias. Mais, o perfil do espetáculo da licitação, de forma alguma se equipara aos apresentados pelos atestados técnicos da recorrida, ou melhor, são absolutamente distintos. Apenas a título de argumento: caso fosse a empresa recorrida vencedora do certame, teria habilitação e qualidade em contratar mais de 400 (quatrocentos) integrantes - o próprio edital assim o exige, em tempo recorde, entre elas idosos, crianças? Efetuar os ensaios? Em contratar pessoas, entre eles equipe e empurradores, para coordenar e para movimentar os 42 (quarenta e dois) "carros alegóricos" do desfile, por 25 (vinte e cinco) apresentações, ao longo de praticamente 80 (oitenta) dias? Construção do formato operacional de camarins? Contrarregragem? Temporização e coordenação de evolução do desfile? Processo seguro de dispersão? Entre outras habilidades inerentes e próprias de empresas que tenham desempenhado função de um desfile temático de grande porte? Por certo que não - ao menos não é o que os atestados acostados demonstram.

Com isso, após necessária abordagem sobre a necessidade de compatibilidade do atestado de capacidade técnica com o objetivo licitado, bem como a justificativa criada pela administração, a se destacar que os atestados da licitante recorrida não se equipara técnica ou artisticamente ao objeto do presente certame.

Não há dúvidas que a licitante Rio Brasil não cumpre ao exigido no Edital, qual seja, apresentação de um atestado de capacidade técnica compatível com o objetivo licitado, onde possa perceber a quantidade, a magnitude da empresa em estar cumprindo ao objetivo. Infelizmente, esta não conseguiu, na oportunidade da apresentação de documentação apresentar um atestado compatível, e que não fosse **genérico** e **impreciso** quanto às suas especificações e competência.

Ademais, a ser salientado que a intenção de uma administração requerer atestados de capacidade técnica são exatamente estes, para fugir de empresas

8

aventureiras que não possuem experiência na área. Por isso, tornou-se corriqueiro exigir-se, nas licitações, a apresentação, pelas licitantes, de atestados que anteriormente executaram objetos com características SEMELHANTES. Pretende-se, assim, obter garantias de que as empresas estão TECNICAMENTE APTAS A ATUAR, o que, s.m.j., não é o caso da Recorrida.

A necessidade de comprovação de aptidão não é só quanto ao desempenho, por parte do licitante, de dada atividade pertinente ao objeto da licitação; quis mais o preceito legal; que o licitante comprovasse estar apto a desempenhá-la em características compatíveis com o objeto licitado. O propósito legislativo, assim, está claro: garantir que o licitante seja capaz não se de fazer algo, mas de fazê-lo nos moldes, no porte e no tempo desejados.

A respeito das exigências relativas à capacidade técnico operacional, Diógenes Gasparini pondera:

"Observe-se que o exigido do participante há de corresponder ao vulto e à complexidade do objeto desejado pelo poder licitante. Exigência desproporcionada com o vulto e a complexidade do objeto vicia a habilitação."

Pois bem, no caso concreto, a Autarquia Municipal de Turismo instaurou licitação para contratar empresa para serviços de pré-produção, pós-produção, recrutamento e coordenação de equipe, contratação, coordenação e remuneração de elenco, caracterização, maquiagem e cabelo, coordenação de camarins, ensaios e gerenciamento dos figurinos para o espetáculo "Grande Desfile Os Sentimentos de Natal" integrante do 33.º Natal Luz de Gramado.

Ora, conforme alhures mencionado, se trata de um grande desfile de natal, com amplo elenco, <u>e está implícita e explicitamente entendido que o atestado de capacidade técnica deve contemplar toda essa complexidade.</u>

Há, portanto, inconteste risco à segurança da contratação administrativa, <u>visto que a empresa indicada como vencedora não demonstra possuir capacidade técnica para a execução do objeto licitado.</u>

W_s

Portanto, observa-se um equívoco ao aceitar e habilitar a empresa Rio Brasil, tendo em vista a falta de atendimento ao que dispõe o edital, no que se refere aos "Atestados de Capacidade Técnica", constituindo violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

DOS PEDIDOS:

Por consequência, deve a empresa Rio Brasil ser inabilitada (art. 48, inciso I, da Lei n.º 8.666/93) do presente certame licitatório, por faltar documento essencial comprobatório solicitado no edital (atestado de capacidade técnica), garantindo-se, desta forma, os preceitos constitucionais básicos esculpidos no art. 3.º da lei n.º 8.666/93 (Lei das Licitações), bem como na Constituição Federal.

Acaso Vossa Senhoria entenda que a decisão habilitatória e classificatória não deva ser reformada, negando as razões do presente recurso, o que certamente não se espera, requer a recorrente sejam os autos encaminhados à Autoridade Superior Competente, qual seja, ao Exmo. Sr. Presidente desta Autarquia, de modo a apreciar o pedido de reforma retro consignado, conforme prevê o artigo 109, §4º da Lei 8666/93, observando-se ainda o disposto no §3º do mesmo artigo, dando-se procedência ao presente Recurso Administrativo.

É o que se requer por medida de Justiça.

São termos em que,

Pede e espera deferimento ao pedido.

Gramado/RS, 25 de setembro de 2018.

ON PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.

p.p. Josué Felipe A. Altreiter,

OAB/RS 61.706.

OF:



PROCURAÇÃO

OUTORGANTES: ON PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI -ME, empresa inscrita no CNPJ sob nº 14.254.308/0001-78, com sede na Rua Tristão de Oliveira, n.º 754, Bairro Floresta, Gramado/RS, neste ato representada por sua diretora MARIA VERA DE FREITAS MELO, brasileira, inscrita no R.G. sob n.º 5038207204 e CPF sob nº 926023040-34, residente e domiciliada no mesmo endereço.

OUTORGADOS: GRACE CAROLINE PEREIRA MARTINS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RS sob o nº 55.541, JOSUÉ FELIPE ALVES ALTREITER, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RS sob nº 61.706, sócios da MARTINS, ALTREITER ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita na OAB/RS sob nº 5651, com escritório profissional na Av. Borges de Medeiros, 2889, sala 202, Bairro Centro, em Gramado/RS.

PODERES: Pelo presente instrumento de mandato a outorgante supra qualificada nomeia e constitui seus bastante procuradores os outorgados para o fim de representála judicialmente, dele outorgando-lhe os necessários poderes para transigir, desistir, reconvir, concordar, discordar, ratificar, retificar, receber e dar quitação, receber intimações, acompanhar quaisquer processos em todos os seus termos, usar de todos os poderes contidos na cláusula "AD JUDICIA", e, ainda, representá-la perante qualquer repartição, autarquia ou órgão Federal, Estadual ou Municipal, firmar quaisquer compromissos e ainda praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao integral, fiel e cabal desempenho do presente mandato, podendo inclusive substabelecer, com ou sem reservas, os poderes aqui conferidos.

Gramado/RS, 24 de setembro de 2018.

ON PRODUÇÕES E ÉVENTOS EIRELI -MI

